



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

**ANEXO à ATA**

**da Reunião Técnica do Projeto Conexão Água**  
Estado da Arte do *Compliance* na Administração Pública e  
Responsabilidade Socioambiental: para Governança da Água

**Após a reunião técnica do Projeto Conexão Água** Estado da Arte do *Compliance* na Administração Pública e Responsabilidade Socioambiental para governança da água, **no dia 16 de agosto de 2017**, vieram as seguintes **RECOMENDAÇÕES** abaixo aduzidas encaminhadas pela **Debatedora convidada Luciane Moessa de Souza**:

Para os agentes reguladores:

Definir o conteúdo mínimo para ações de responsabilidade socioambiental no setor bancário; definir sistemas de mensuração da efetividade do gerenciamento de riscos socioambientais nas operações de crédito, vinculados ao grau de risco envolvido; criação de registro do nível de risco socioambiental e de impactos positivos das operações de crédito nos sistemas de informação do regulador bancário; exigir a inclusão de critérios socioambientais nos processos de promoção, avaliação e remuneração de gestores de investimentos e dos profissionais responsáveis pela conclusão de operações de crédito e de definição de metas para expansão das operações que financiem impactos positivos ou reduzam impactos negativos; definir regras claras sobre registro de perdas com razões socioambientais; definir quais são as partes interessadas ou afetadas pela atuação das entidades reguladas; monitorar, para efeito de registro e divulgação, a relação entre nível de abrangência e profundidade do gerenciamento de riscos socioambientais e o índice de inadimplência nas operações de crédito; elaborar, em conjunto com o setor regulado, diretrizes específicas para o gerenciamento de riscos socioambientais por setor da atividade econômica; incorporar informações sobre licenciamento ambiental e atuações ambientais e trabalhistas nos sistemas de registro de operações de crédito; previsão de consequências nas operações de crédito quando o empreendimento financiado incorrer em violação grave de obrigações trabalhistas e ambientais; mensurar os impactos socioambientais do crédito e investimentos do setor bancário; previsão do dever de incorporação da variável socioambiental no custo do crédito; definir o formato e conteúdo mínimo de relatórios de sustentabilidade de instituições financeiras; elaborar um ranking de Sustentabilidade Socioambiental das instituições financeiras; desenvolver um modelo próprio para avaliação de risco dos chamados bancos éticos ou alternativos; definir regras sobre emissão de títulos (públicos ou corporativos) destinados ao financiamento de projetos de natureza social ou ambiental; previsão de que o assessoramento técnico e fiscalização das operações de crédito rural deve contemplar os impactos ambientais da atividade financiada; incorporação da variável socioambiental na regulação do mercado de previdência complementar; aprimoramentos na regulação do mercado de capitais para incentivar a transparência e o foco de longo prazo, em benefício da sustentabilidade; análise da capacidade de gerenciar questões atinentes à sustentabilidade nos processos de autorização para o funcionamento e operações de concentração envolvendo agentes que atuam no mercado financeiro; criação de incentivos tributários para o financiamento de projetos com impactos socioambientais positivos; aprimoramentos na regulação ambiental para fins de mensuração da eficiência ambiental de empreendimentos tradicionais e do mapeamento de empreendimentos com impactos ambientais positivos e aprimorar os sistemas de informações ambientais.

**Seguem ainda as seguintes propostas, encaminhadas pela debatedora Luciane Moessa de Souza, acerca dos critérios para responsabilidade civil de financiadores de empreendimentos que causam danos socioambientais (seja em operações de créditos, seja de investimentos):**

Proposta de responsabilidade subjetiva ampliada; defende que quando se estiver diante de hipótese clara de violação de norma, não há qualquer questionamento possível quanto à responsabilidade da instituição financeira que financiou o empreendimento que causou o dano ambiental; que o mesmo raciocínio se aplica no caso de norma de autorregulação (se uma instituição financeira é signatária, por exemplo, dos Princípios do Equador e não aplica suas regras a uma operação de *Project Finance*, está presente o elemento culpa para que ela seja considerada responsável por eventuais danos sociais ou ambientais), o mesmo vale para normas e procedimentos da própria instituição no que se refere à sua Política de Responsabilidade Socioambiental; que devem ser consideradas também as boas práticas de mercado para aferir se a instituição financeira fez tudo que estava ao seu alcance para evitar o dano, bem como se ela acessou, no mínimo, os bancos de informações publicamente disponíveis e, ainda, que diligências foram adotadas para avaliação do risco socioambiental na operação de crédito ou investimento concreta a um empreendimento que veio a causar dano socioambiental e se as conclusões da avaliação foram devidamente adotadas pela instituição financeira. Entende ainda que, no caso brasileiro, ainda que a regra seja a solidariedade, quando se vê envolvido um poluidor indireto (o agente financiador), é o caso de fazer uma distinção de regime, devendo ser reconhecido que a esse cabe responsabilidade subsidiária. Quanto ao prazo, sustenta o reconhecimento da imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental também em face do seu causador indireto.